



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

- 1. Processo nº:** 2870/2012 apenso: 5841/2012  
**2. Classe de Assunto:** 4. Prestação de Contas  
**2.1 Assunto:** 12. Prestação de Contas de Ordenador 2011  
**3. Responsáveis:** **Antônio Wagner Barbosa Gentil - Prefeito Municipal**  
Alessandro Abreu Lopes - Chefe do Controle Interno  
Cláudio de Araújo Schuller - Contador  
**4. Órgão de Origem:** **Prefeitura Municipal de Arraias - TO**  
**5. Relator:** **Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho**  
**6. Procurador constituído nos autos:** Dr. Márcio Gonçalves, OAB/TO 2554

**7. PARECER Nº 1.557/2015**

**7.1. Relatório**

Tratam os presentes autos de **prestação de contas anual do Ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Arraias - TO**, referente ao **exercício de 2011**, sob a responsabilidade dos Senhores Antônio Wagner Barbosa Gentil – Prefeito; Alessandro Abreu Lopes – Chefe do Controle Interno; Cláudio de Araújo Schuller - Contador, apresentada a esta Corte de Contas **para fins de apreciação e julgamento**, nos termos previstos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal e em conformidade com a Instrução Normativa nº 07, de 27 de novembro de 2013.

Autuada neste Tribunal, tempestivamente, a Prestação de Contas Anual foi analisada pela Quarta Diretoria de Controle Externo, cujo Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 34/2012 apresenta de forma analítica a situação das referidas contas, sendo enumeradas as seguintes inconsistências/irregularidades verificadas:

1. A 1ª e a 2ª remessa de informação orçamentária, financeira, patrimoniais e de gestão do município encontram-se fora do prazo conforme consta no Relatório de Acompanhamento contábil e da Gestão Fiscal, e ausência do demonstrativo dos saldos dos valores físicos/financeiros do almoxarifado em 31/2011, descumprido o inciso II do artigo 4º da INTCE-TO nº02/2011;
2. A escrituração dos bens móveis permanentes não atendeu as normas e princípios de contabilidade;
3. A receita da dívida ativa não está sendo inscrita nem arrecadada principalmente em relação ao IPTU cuja receita ao que parece foi subestimada tendo por base os dados do IBGE (Censo 2010) em relação a quantidade de domicílios 3.159, descumprindo-se o artigo 39 da 4.320/64;
4. Os bens de estoques adquiridos no montante de R\$1.602.026,94 não foram registrados na contabilidade, demonstrando desrespeito ao artigo 6º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº750;
5. Foram contabilizados a maior em restos a pagar o montante de R\$ 15.511,25;
6. As remessas contábeis não foram realizadas de acordo com as normas e princípios fundamentais de contabilidade, evidenciando que os demonstrativos contábeis não estão fidedignos
7. Houve divergências das receitas arrecadadas estaduais registradas no anexo 10 da Lei 4.320/64 e as informadas pela SEFAZ;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA**

8. Recolhimento de R\$8.486,13 a maior ao INSS da contribuição patronal sobre os vencimentos e vantagens dos servidores públicos;
9. Constatou-se a contratação de pessoal sem concurso público ou contratado temporário, evidenciando descumprimento ao artigo 37, inciso II e IX da Constituição Federal;
10. Houve utilização incorreta de código de modalidade de licitação nos empenhos no montante de R\$550.297,28 evidenciando descumprimento da INTCE-TO nº 002/2007;
11. Houve dispensa de licitação ilegal no montante de R\$ 45.853,62, descumprindo o art. 37, XXI da CF/1988 e arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993
12. Constatou-se a deficiência do controle interno em virtude das irregularidades constatadas neste relatório.

Verifico que houve auditoria de regularidade na Prefeitura Municipal de Arraias - TO abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, cujas irregularidades detectadas estão descritas no Relatório de Auditoria nº 53/2012, as quais transcrevo as abaixo:

- Item 3.1 - Deficiência na atuação do controle interno;
- Item 3.2 - Irregularidade nos processos de concessão de diárias;
- Item 3.3 - Pagamento indevido com recurso do FUNDEB 60%;
- Item 3.4 - Despesas sem Licitação;
- Item 3.5 - Fracionamento de despesas com a contratação de serviço de som;
- Item 3.6 - Irregularidades nos processos licitatórios;
- Item 3.7 - Classificação incorreta de Fonte de Recursos;
- Item 3.8 - Irregularidades em informações enviadas ao sicap;
- Item 3.9 - Recurso de alienação de Bens gastos com despesas correntes;
- Item 3.10 - Ausência de contabilização de entradas e saídas de bens de estoque;
- Item 3.11 – Denúncia sobre contratação de pessoal;
- Item 3.12 - Irregularidade no funcionamento do aterro sanitário.

Em observância ao Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla defesa, foram os responsáveis, citados em atenção ao Despacho nº 415/2013, nos termos das Citações nº 867, 868, 869, 871 e 865/2013/RELT4-CODIL, respectivamente, para apresentarem defesa quanto aos apontamentos consignados no Relatório de Análise desta Prestação de Contas e no Relatório de Auditoria.

Os responsáveis não apresentaram tempestivamente suas justificativas e documentos, tendo os mesmos comparecido após o prazo regimental solicitando juntada dos Expedientes nºs 11257/2013, 2119/2014 e 4183/2015. Por meio de Despacho da Quarta Relatoria foi autorizado juntada dos documentos aos autos e determinado que os mesmos fossem analisados pela Quarta Diretoria de Controle Externo.

Em análise às justificativas apresentadas, a Quarta Diretoria de Controle Externo, por meio da Análise de Defesa nº 036/2015, considerou como não sanadas as irregularidades mencionadas nos itens 3.1; 3.2; 3.3; 3.4; 3.5; 3.6; 3.7; 3.8; 3.9; 3.10; 3.11; 3.12 do Relatório de Auditoria, ou seja, nenhuma das justificativas apresentadas para as irregularidades detectadas quando da auditoria foram consideradas justificadas, pela Quarta Diretoria de Controle Externo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

Em relação às Justificativas apresentadas para as irregularidades apontadas no Relatório da Prestação de Contas, a Análise Técnica considerou como justificado os itens 1; 2; 3; 4; 5; 6; 7; 9; 10; 11 e considerou como não cumprido apenas o item 8.

Em síntese, é o relatório.

### **8. Parecer**

A Constituição Federal de 1988, conferiu aos Tribunais de Contas o controle da legalidade dos atos da Administração, pertinentes a matérias que envolvem receitas e despesas públicas, tendo em vista a obrigatoriedade de prestação de contas imposta aos gestores públicos, a qual origina-se no preceito constitucional de que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária" insculpido no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e reproduzido no art. 32, § 2º da Constituição do Estado do Tocantins.

Nesta esteira, compete às Cortes de Contas o julgamento das contas dos administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público, conforme preceitua o art. 71, II da Constituição da República e por simetria o art. 33, II da Constituição do Estado do Tocantins.

A prestação de contas do Ordenador é analisada em seus aspectos contábil, orçamentário, financeiro, patrimonial e operacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, e em observância aos princípios que regem a administração pública, ao disposto na Lei nº 4.320/64, aos atos normativos editados pelos órgãos competentes, tais como: Conselho Federal de Contabilidade e Secretaria do Tesouro Nacional, e também pelas normativas editadas por esta Corte de Contas, bem como, quanto ao cumprimento dos limites constitucionais e legais estabelecidos para gastos com a saúde, educação e pessoal.

As demonstrações contábeis assumem papel fundamental, por representarem importantes saídas de informações geradas pela Contabilidade Aplicada ao Setor Público, promovendo transparência dos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial do setor público, sendo que a adoção dos princípios, normas e procedimentos contábeis são de implementação obrigatória, consoante disposições legais e regulamentares

Dessa matéria tratam, o artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000, a Portaria nº 42/1999 editada pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial nº 163/2001, a Portaria – STN nº 109, de 08 de março de 2002 alterada pela Portaria – STN nº 90, de 12 de março de 2003, e fundamentalmente, os artigos 83, 85 e 86, da Lei Federal nº 4.320/1964, transcrito a seguir:

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. omissis

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA**

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Tendo em vista as disposições constitucionais e legais mormente a matéria em exame, a Quarta Diretoria de Controle Externo, ao analisar as demonstrações contábeis que compõem a presente Prestação de Contas do Ordenador, verificou algumas inconsistências/irregularidades as quais foram elencadas no Relatório de Análises desta Prestação de Contas, também quando da realização de auditoria foram detectadas diversas irregularidades na gestão do Senhor Antônio Wagner Barbosa Gentil, prefeito à época, as quais já foram elencadas no corpo deste Parecer.

Destaca-se que os responsáveis compareceram intempestivamente aos autos para formular defesa e apresentar documentos nos termos dos Expedientes nºs 11257/2013, 2119/2014 e 4183/2015.

Feitas essas considerações, passo a apreciação das alegações de defesa apresentadas pelo gestor responsável:

No que concerne às irregularidades detectadas e mencionadas no Relatório de Auditoria, não vislumbrei nenhum argumento plausível que possa sanar tais irregularidades que ademais, são na sua maioria, consideradas de natureza gravíssima, por este Tribunal de Contas, assim sendo, adoto o entendimento da Quarta Diretoria de Controle Externo exposto na Análise de Defesa no sentido de que devem permanecer todas as irregularidades arroladas no Relatório de Auditoria nº 53/2012.

Quanto às irregularidades mencionadas no relatório de análise desta prestação de contas, após examiná-las no cotejo com as alegações de defesa apresentadas, verifico que as mesmas não podem ser sanadas, sendo ainda passível de aplicação de multa. Quais sejam:

1. A escrituração dos bens móveis permanentes não atendeu as normas e princípios de contabilidade;
2. A receita da dívida ativa não está sendo inscrita nem arrecadada principalmente em relação ao IPTU cuja receita ao que parece foi subestimada tendo por base os dados do IBGE (Censo 2010) em relação a quantidade de domicílios 3.159, descumprindo-se o artigo 39 da 4.320/64;
3. Os bens de estoques adquiridos no montante de R\$1.602.026,94 não foram registrados na contabilidade, demonstrando desrespeito ao artigo 6º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº750;
4. Foram contabilizados a maior em restos a pagar o montante de R\$ 15.511,25;
5. As remessas contábeis não foram realizadas de acordo com as normas e princípios fundamentais de contabilidade, evidenciando que os demonstrativos contábeis não estão fidedignos;
6. Houve divergências das receitas arrecadadas estaduais registradas no anexo 10 da Lei 4.320/64 e as informadas pela SEFAZ;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

7. Constatou-se a contratação de pessoal sem concurso público ou contratado temporário, evidenciando descumprimento ao artigo 37, inciso II e IX da Constituição Federal;

8. Houve utilização incorreta de código de modalidade de licitação nos empenhos no montante de R\$550.297,28 evidenciando descumprimento da INTCE-TO nº 002/2007;

9. A 1ª e a 2ª remessa de informação orçamentária, financeira, patrimoniais e de gestão do município encontram-se fora do prazo conforme consta no Relatório de Acompanhamento contábil e da Gestão Fiscal, e ausência do demonstrativo dos saldos dos valores físicos/financeiros do almoxarifado em 31/2011, descumprido o inciso II do artigo 4º da INTCE-TO nº 02/2011;

10. Recolhimento de R\$ 8.486,13 a maior ao INSS da contribuição patronal sobre os vencimentos e vantagens dos servidores públicos.

De antemão, ressalto que deverá ser recomendado ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Arraias – TO que evite reincidir nas falhas apontadas nas presentes contas, promovendo a adequação dos atos administrativos aos exatos termos da lei.

Cabe ainda aqui ressaltar, que o Senhor Antônio Wagner Barbosa Gentil requer por meio de seu procurador legalmente constituído, Dr. Márcio Gonçalves, a oportunidade para apresentação de sustentação oral, assim, entendo que a mesma deverá ser concedida conforme requerido, em atendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, e considerando, sobretudo, que as irregularidades detectadas nesta prestação de contas, não foram sanadas, sendo grande parte delas de natureza grave e gravíssima, manifesto entendimento no sentido de que poderá esta Egrégia Corte de Contas:

**8.1 Julgar irregulares** as Contas do Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Arraias – TO, referentes ao exercício de 2011, sob a gestão do Senhor **Antônio Wagner Barbosa Gentil** – Gestor à época, com fundamento nas disposições do art. 85, inciso III, “b e c” e art. 88 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 77, incisos II e III do Regimento Interno deste Tribunal;

**8.2 Imputar o débito** no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), ao Sr. **Antônio Wagner Barbosa Gentil** - Prefeito à época, e solidariamente ao Senhor **Alessandro Abreu Lopes**, Chefe do Controle interno, referente à irregularidade constante do item 3.2 do Relatório de Auditoria nº 53/2012, (Processo nº 5841/2012), com fundamento nos arts. 38 e 88, da Lei Estadual nº 1.284/2001;

**8.3. Aplicar multa** ao Senhor **Antônio Wagner Barbosa Gentil** - Prefeito Municipal à época, multa no valor de 10% do débito atualizado, com fundamento nas disposições do artigo 38 da Lei Orgânica nº 1.284/2001;

**8.4. Aplicar multa** individualizada nos termos do artigo 39, inciso II, aos responsáveis, conforme discriminado a seguir:

a) ao Senhor Antônio Wagner Barbosa Gentil - Prefeito Municipal à época o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelas irregularidades não elididas da prestação de contas e da auditoria;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

b) ao Senhor Alessandro Abreu Lopes, Chefe do Controle interno à época, multa no valor de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais);

c) Ao Senhor Ronaldo Fernandes, Presidentes da Comissão de Licitação no período 01/01/2011 a 31/08/2011 multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas irregularidades em procedimentos licitatórios, conforme relatado no item 3.6 do Relatório de auditoria;

d) ao senhor Ruberval Aquino Piedade Presidente da Comissão de Licitação no período 01/09/2011 a 31/12/2011, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas irregularidades em procedimentos licitatórios, conforme relatado no item 3.6 do Relatório de auditoria.

**8.5. determinar** a publicação da r. decisão prolatada no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas e na página deste Tribunal na Internet, para a publicidade necessária à eficácia dos atos do poder público;

**8.6. encaminhar** cópia integral do relatório, voto e decisão, aos responsáveis nominados nos autos;

**8.7. determinar** os demais procedimentos subsequentes, rotineiramente adotados neste Tribunal.

É, s.m.j., o parecer.

Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas.

**Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, em Palmas, Capital do Estado, aos 17 dias do mês de agosto de 2015.

**Adauton Linhares da Silva**  
Conselheiro Substituto  
TCE/TO - Mat. 23.480-0



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ADAUTON LINHARES DA SILVA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234800

Código de Autenticação: 37d671c995ef8790b2d4542467476bd2 - 17/08/2015 15:45:44